



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.000068/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.606 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** MARIAMALIA NEWTON ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 9.618,80.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125/127) contra decisão de primeira instância (e-fls. 114/116), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2006, para exigência de imposto, no valor de R\$ 7.636,21, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.767,02. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

b) omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 14.001,00. A omissão foi apurada com base em informações prestadas pela fonte pagadora UNESCO.

Na impugnação apresentada, às fls. 01/04, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que:

a) a aplicação da multa de ofício foi indevida, pois tentou retificar a declaração de rendimentos antes de ser intimado de qualquer procedimento de ofício, tendo inclusive requerido a dita retificação no processo nº 10510.003882/2008-24;

b) apresentou documentação que comprova as despesas médicas glosadas.

A parcela não impugnada do imposto, no valor de R\$ 3.850,30, juntamente com os acréscimos moratórios correspondentes, foram transferidos para o processo nº 10510.720.022/2009-30, conforme extrato, às fls. 30.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a imposição de multa de ofício sobre recolhimento efetuado após a exclusão da espontaneidade pelo início do procedimento fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando que:

- quanto à profissional Ana Patrícia, os recibos comprovam as despesas médicas uma vez que preenchem os requisitos legais;

- referente ao IPESAUDE – Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe, o plano tem relação com seu emprego sendo ela a única beneficiária do plano, conforme comprova a declaração que junta a este recurso;

- a multa sobre a parte não impugnada foi tratada e paga no processo 10510.720022/2009-30 e o pagamento foi efetuado com o benefício da Medida Provisória nº 449/08 (redução de 100% da multa da mora ou de ofício), entendendo não restar nada a recolher;

- restou apenas o imposto de R\$ 1.140,76, acrescido de multa reduzida de R\$ 598,89 e juros Selic de R\$ 951,97, totalizando R\$ 2.691,62, já pagos no presente recurso, conforme DARF e comprovante de débito do Banco do Brasil, ora anexados.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 05/07/2013 (e-fl. 123); Recurso Voluntário protocolado em 30/07/2013 (e-fl. 125), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que julgou procedente em parte a impugnação, exonerando a multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar não impugnado, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que em julgamento de primeira instância, a DRJ exonerou a multa incidente sobre o imposto suplementar não impugnado e transferido para o processo 10510.720022/2009-30; que a contribuinte concordou com a glosa da UNIMED, inclusive fazendo o recolhimento conforme e-fl.130; restou controverso nestes autos a dedução de despesas médicas com a profissional Ana Patrícia Santana Prudente Andrade e com IPESAÚDE – Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe.

Os fundamentos da r. decisão estão consignados desta forma:

- a) os recibos não descrevem o serviço prestado, nem indicam o nome do paciente;*
- b) as declarações emitidas pela UNIMED Sergipe, às fls. 12/13, não são hábeis para comprovar a despesa com o plano de saúde, pois, apesar de indicar o contratante, não discriminam o titular e os dependentes do plano. O rigor na apreciação desta prova é justificável, vez que consultas ao sistema Dmed, às fls. 111/113, indicam que nos anos de 2010, 2011 e 2012, únicos anos disponíveis no sistema, a autuada consta como titular do plano, mas com pagamentos irrisórios (menos de 1% do valor total) a ela vinculados, e com pagamentos expressivos a título de dependentes (companheiro e filhos). Como nem o companheiro nem os filhos foram declarados como dependentes, as despesas médicas a eles vinculadas não podem ser deduzidas na declaração objeto do lançamento fiscal. Além disso, o contribuinte deixou de atender a intimação, às fls. 92, para que apresentasse documentação discriminando os beneficiários do plano de saúde e os respectivos valores pagos;*
- c) o informe de rendimento apresentado, às fls. 14, não discrimina o titular e os dependentes do plano. Além disso, o contribuinte deixou de atender a intimação, às fls. 92, para que apresentasse documentação discriminando os beneficiários do plano de saúde e os respectivos valores pagos.*

Pois bem, a Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIT, a respeito da matéria diz o seguinte:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Não tendo sido a contribuinte intimada a demonstrar o efetivo pagamento, os recibos que atendem aos requisitos previstos na legislação de regência (art. 80 do RIR/99) são hábeis a comprovar a dedução de despesas médicas.

Quanto ao plano de saúde, a contribuinte carrega aos autos, declaração (e-fl. 129) fornecida pelo IPESAUDE – Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe corroborando o documento de e-fl. 14, pois afirma que desde a adesão em 1997, a contribuinte não possui dependentes em seu plano.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente, portanto, restabeleço a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.618,80.

Relativamente à multa de R\$ 770,00 sobre a parte não impugnada e transferida para o processo 10510.720022/2009-30, entende este relator que, não comporta mais apreciação.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

Virgílio Cansino Gil - Relator